

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JIANCARLO LEOBET

A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CURITIBA

2020

JIANCARLO LEOBET

A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista, Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias (PECCA), Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Caio Antonietto

CURITIBA

2020

## **A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Jiancarlo Leobet

### **RESUMO**

O objeto do presente trabalho corresponde em demonstrar como é relevante responsabilizar penalmente a pessoa jurídica quando esta comete crimes ambientais. Assim, trata-se da problemática questão da utilização dos recursos naturais com a devida preservação do meio ambiente como um todo, tanto o natural (ecossistemas e biomas) como o artificial (meios urbanísticos). O alcance deste objetivo principal corresponde a melhor elucidação do conceito de meio ambiente, contendo a devida responsabilização para aqueles que cometem atos lesivos. A proposta procura desenvolver em primeiro lugar um breve conceito de meio ambiente, para que seja lúcida a explanação da matéria penal. Por seqüência a presente pesquisa evidencia o instituo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especificamente sobre os crimes ambientais, observando as formas de punição, e por fim a aplicação do princípio constitucional da preservação do meio ambiente. O trabalho se utiliza da metodologia dedutiva bibliográfica, haja vista que, partindo da premissa que o direito ambiental é previsto em lei e pesa dentro da doutrina fortes indícios do direito material, o presente método é relevante para alcançar o objetivo do presente estudo, utilizando-se como principais fontes a doutrina e a legislação. Neste sentido, é de grande valia, a análise do presente tema para que haja um melhor conhecimento da forma de responsabilização das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais por elas cometidos.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Preservação.

### **ABSTRACT**

The purpose of this work is to demonstrate how relevant it is to hold the legal entity criminally accountable when it commits environmental crimes. So, it deal with the problematic issues by using natural resources with the proper preservation of the enviroment as a whole, both the natural (ecosystems and biomes) and artificial (urban environments). In an attempt to achieve this main objective corresponding to a better elucidation of the concept of environment, with the appropriate accountability for those who commit harmful acts. The proposal seeks to develop first of all a brief concept of environment, for that the explanation of criminal matters be clear. Therefore, this research highlight the institution of criminal responsibility of the legal entity specifically about environmental crimes, observing the forms of punishment, and finally the application of the constitutional principle of environmental preservation. For this study, bibliographic deductive methodology was used, based on the premise that environmental law is provided for by law and doctrine has strong evidences of material law, there is to achieve the objective of this study, using

doctrine and legislation as the main sources. From this perspective, it is of great importance the analysis of the present topic, so that there is a better knowledge of how to hold legal entities accountable for environmental crimes committed by them.

Keywords: Environment. Legal Entity. Environmental Crimes. Preservation.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa desenvolve sobre a esfera penal em que pese a matéria do Direito Ambiental, inclinada especificamente no que tange aos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas, bem como seus administradores, diretores, gerentes, sócios, procuradores, órgãos técnicos ou conselhos, enfim, todos aqueles que detêm o poder representativo e decisivo, na medida de sua culpabilidade, conforme prevê o artigo 2º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Vale ressaltar que ao se tratar de punição referente a ato lesivo ao meio ambiente, realizado por pessoa jurídica, mesmo que tenha responsabilidade limitada ao seu patrimônio, poderá ser efetuado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para que seja alcançado o ressarcimento de qualquer prejuízo que destarte algum tipo de perda de qualidade ao meio ambiente, previsto no artigo 4º do mesmo diploma legal mencionado anteriormente.

A temática em questão, corresponde apresentar a forma de responsabilização dos crimes ambientais, bem como suas ações, seus procedimentos, e ainda as consequências e sanções penais.

Na tentativa de alcançar este principal ponto, vale o desenvolvimento do objetivo de transcrever o conceito e classificação do Direito Ambiental, com sua previsão legal extremamente abrangente constante no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda de princípios alicerces da esfera ambiental que serão importantes para a compreensão do tema principal, haja vista que sua abordagem trará as consequências e a aplicações destas, o que sempre é um desafio para aqueles que detêm o poder discricionário, os quais utilizam de todas as ferramentas inerentes a hermenêutica em prol de um equilíbrio jurisdicional.

O presente trabalho também enfatiza a forma de responsabilização das pessoas jurídicas, e não somente de seus sócios, administradores, diretores, gerentes, procuradores, órgãos técnicos ou conselhos, ou seja, a aplicação das penas e outras consequências que afetam diretamente a empresa, pela prática de

atos que causem a poluição do meio ambiente, e por consequência a perda da qualidade deste, e que tragam vantagens diretas à pessoa jurídica que detém interesse na situação fática que ocasionou o ato lesivo, sem excluir a possibilidade de responsabilizar também as pessoas físicas que foram coautoras ou participes, e claro, que de alguma forma obtiveram interesse particular no mesmo ato lesivo, com o devido zelo de não incorrer o previsto no princípio do *bis in idem*.

Os objetivos e o próprio desenvolvimento desta investigação irão buscar responder a problemática questão da reincidência dos fatos que trazem alguma perda a qualidade do meio ambiente, sendo abordado o princípio da preservação como cerne ao interesse social referente ao meio ambiente, haja vista que mesmo com todas os meios de punições e restrições, ainda não há uma consciência de preservação a qualidade do meio ambiente, o que no presente momento é um tema que é extremamente relevante para sociedade em um todo.

Nesse sentido o caminho a ser percorrido será através da metodologia dedutiva bibliográfica, haja vista que, o direito ambiental é previsto em lei, bem como o crime ambiental de poluição e suas penas, restrições e consequências, e os doutrinadores se utilizam do direito material para elucidar e exemplificar como se dá o procedimento de aplicação das respectivas punições, sendo ineficiente qualquer outro método à ser escolhido, utilizando-se como principais fontes a doutrina e a legislação.

Também será utilizado as fontes legais, tais como o Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, haja vista que se trata de direito material e procedimental.

A pesquisa ressalta ainda, que será desenvolvida, tendo como hipótese consistente, a ideia de preservação do meio ambiente, caso não haja descumprimento de ordenamento que acarrete nos crimes ambientais, a aplicação das respectivas sanções de forma que seja gerada uma consciência de não reincidência, e tão pouco de novas práticas lesivas.

Adiante serão apresentados os temas relevantes para o presente trabalho, tendo como início o conceito geral de meio ambiente, com suas definições e peculiaridades, trazendo à tona a discriminação do meio ambiente natural e do meio ambiente artificial, bem como a relevância de sua preservação. Em seguida será examinado o conceito de pessoa jurídica, para que se possa entender o que será tratado na responsabilização criminal das pessoas jurídicas que cometem crimes

ambientais. Por fim, será explicada o quanto é importante para a preservação do meio ambiente, a aludida responsabilidade penal.

## 2 MEIO AMBIENTE E DEVER DE PRESERVAÇÃO

Neste capítulo estão disciplinados pontos relevantes para facilitar o entendimento da definição de meio ambiente, bem como suas classificações, e ainda o dever de preservação deste, assim será mais fácil entender os próximos capítulos do presente trabalho, haja vista que sua definição será extremamente importante para a elucidação dos crimes ambientais e por consequência as sanções penais aplicadas às pessoas jurídicas que cometem atos prejudiciais à saúde humana.

### 2.1 Definição de Meio Ambiente

O conceito da expressão etimológica de *meio ambiente* na forma literal tem certo tom de pleonasmos, haja vista que *ambiente* já traz significado intrínseco de algo que se envolve, que se rodeia por toda sua volta, o meio em que se vive, enfim, *ambiente* já seria suficiente, sendo desnecessária a presença da palavra *meio*. Neste sentido ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 73), vejamos:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio.

Já para o legislador, a definição de meio ambiente é muito mais ampla, cujo conceito encontra-se no artigo 3º, I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, aludido artigo traz o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Um conceito amplo e condicionado, haja vista que não se pode explicar somente a forma literal da expressão meio ambiente, mas deve-se entender toda a redoma que envolve aludida expressão, entende-se então que meio ambiente vai além da etimologia, é uma junção de todas as esferas supra citadas e

ainda abrange toda a sociedade, ou seja, o ser social está embutido no conceito da expressão final que cita a vida em todas as suas formas, logo o ser humano social é sim parte do conceito constante no artigo 3º, I do diploma legal acima mencionado.

Ressalta-se ainda que a data da legislação mencionada é anterior a Constituição Federal de 1988, logo é de extrema importância salientar que aludida Constituição traz o conceito de meio ambiente no *caput* do artigo 225, onde impõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, a expressão *à sadia qualidade de vida* preserva o conceito do artigo 3º, I da Lei 6.938/81, haja vista toda a abrangência contida na aludida expressão, isto porque a qualidade de vida está atrelada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem reflexos que tragam uma perda da qualidade do ser humano como um todo.

Neste sentido entende Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 67), senão vejamos:

A CF de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas; a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. A observação que o bem jurídico meio ambiente pode ser incluído dentre aqueles pertencentes a uma ou outra pessoa jurídica de direito público ou submetidos a diversas pessoas jurídicas, naturais ou não, públicas ou privadas. O que a Constituição fez foi criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o meio ambiente.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, trouxe uma amplitude muito relevante ao Direito Ambiental, e por óbvio, ao meio ambiente, haja vista que à época o assunto era muito tratado no âmbito internacional, haviam muitos assuntos que geravam revolta nas sociedades, como por exemplo a catástrofe de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, a discussão sobre temas nucleares e a possibilidade de degradação ao meio ambiente esquentava todas as reuniões diplomáticas. Outro tema muito relevante que incentivou a inclusão inédita do Direito Ambiental em uma

Constituição Federal, era a potencial evolução das indústrias brasileiras, e com isso era evidente a degradação do meio ambiente em sua redondeza, tanto o meio ambiente material, como artificial, social e do trabalho.

## 2.2 Meio Ambiente Natural e Meio Ambiente Artificial

O conceito de meio ambiente apresentado no tópico anterior já trouxe a complexibilidade e abrangência de até onde pode chegar a hermenêutica deste, ainda mais quando se trata da aplicação do poder discricionário de entes monocráticos ou colegiados, para fins da tutela jurisdicional social. Logo, para facilitar a classificação de meio ambiente se faz necessária a divisão entre aspectos, sendo estes: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Importa salientar que o conceito de meio ambiente é abrangente, não sendo sábio restringi-lo a conceitos isolados, devendo este ser interpretado de acordo com todos os princípios norteadores do meio ambiente, que embasam a Constituição Federal atual, e ainda auxiliam na hermenêutica das leis que compõem toda a política de proteção e preservação ao meio ambiente.

Meio ambiente natural, também conhecido como meio ambiente físico, é aquele em que existe sem a interferência humana, ou seja, os rios e mares, o ecossistema, a biologia, fauna, flora, biosfera, atmosfera, o solo (superfície e subsolo, inclusive todo material mineral), sendo assim, toda forma natural que não houve intervenção ou criação pelas mãos do homem é considerado meio ambiente natural. No diploma legal tem-se o artigo 225, em seu *caput* e incisos I, III e VII do §1º, da Constituição Federal de 1988, que trazem a devida proteção legal instituída pela legislação máxima do país, vejamos:

225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...].

É de fácil percepção a inclinação do texto constitucional supra citado em direção ao meio ambiente natural, a matéria tratada nos incisos gera o enfoque a natureza e seu ecossistema, que são de extrema importância ao homem, como um explorador de rara capacidade dentro todos os animais, e que utiliza destes recursos para aumentar sua qualidade de vida existencial.

No que tange ao meio ambiente artificial é justamente aquilo que fora criado e modificado pela astúcia humana, como exemplo o meio urbanístico, aquilo que é construído/edificado para a moradia, bem-estar social e familiar, para melhor elucidação educa Fiorillo (2011, p. 74), “o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).” Atualmente no âmbito legislativo, além da previsão constitucional no artigo 225, ainda consta o artigo 182 e 183 do mesmo diploma legal, e ainda a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O meio ambiente artificial é voltado para o viver em sociedade, à *sadia qualidade de vida*, constante no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e é muito difícil de ser tutelada pela via jurisdicional, no entanto faz-se o que é necessário para que a sociedade viva de forma equilibrada. A poluição urbana, que é tema jurisdicionado no Estatuto da Cidade, traz de forma clara a proteção da função social e do bem-estar de seus habitantes, e é exemplo da tentativa de tutela jurisdicional trazida pelo legislador.

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

O ser humano é um ser social, tende-se a se agrupar e se organizar para um objetivo comum, em observância a este aspecto, o direito concede personalidade jurídica a este grupo, dando legalidade em suas atividades, tendo em vista sua autonomia e viabilizando sua funcionabilidade, gerando assim um grupo de pessoas humanas com personalidade própria, instituído nas formas da lei, para realização de atos com fins comuns, assim entende também Stolze (2017, p. 82), “[...] como decorrência desse fato associativo, podemos conceituar a pessoa jurídica como o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria,

para a realização de fins comuns [...]”, mas não é tão simples, não há somente a união de seres humanos para realização de tarefas individuais, de forma organizada, onde cada um tem seu papel e faz a sua parte, ainda há que se falar no patrimônio que esta união irá gerar, patrimônio este que se resulta da agregação dos esforços, ou seja, que é do todo envolvido, e que em alguns casos é o real interesse da aludida união, constituir um patrimônio para obter o poder de contrair direitos e obrigações com segurança, com personalidade, neste sentido entende Pereira (2016, p. 250) “[...] que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.”.

Para a consolidação deste ente personificado, existem inúmeras teorias que instituem a natureza jurídica da personalidade em que o grupo de seres humanos criam ao se organizar e efetuar, cada um o seu papel. Ensina Caio Mario da Silva Pereira (2017) que existem quatro categorias, a teoria da ficção, a da realidade, da propriedade coletiva e a institucional. Todas as teorias tem suas complexibilidades, seus argumentos, uma trazendo a ideia da criação da pessoa jurídica como um ente imaginário, outra instituindo como ente real, consolidado e materializado, mas o inegável é que o conjunto de pessoas que obtêm atividades próprias e defendam seus interesses já adquiriu a personalidade jurídica.

A responsabilização penal de uma pessoa jurídica é uma inovação trazida pelo artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, trazendo a possibilidade de aplicar sanções penais em pessoas jurídicas, quando estas praticarem atos lesivos ou condutas que causem algum risco à saúde humana, e ainda destaca que é independente de qualquer reparação, ou seja, ainda que seja reparado o dano causado, ainda assim será efetuada a aplicação da sanção penal, na medida de sua proporção de culpabilidade.

O conceito analítico de crime aceito pelo código penal brasileiro, baseado na ideia de um fato típico, o ato ilícito e sua culpabilidade determinam o que instituem a conduta delituosa, e não há o que se tratar sobre a possibilidade de aplicar aludida teoria à uma pessoa física, haja vista que há realidade palpável, ou seja, sua aplicação é perfeitamente possível, haja vista as atribuições inerentes ao ser humano, ou seja, sua vontade, a consciência da prática delituosa, a capacidade que tem de agir e efetuar o ato lesivo. Como aplicar este conceito a uma pessoa jurídica que não detêm tais elementos? A doutrina traz calorosa discussão sobre estes

aspectos, mas no que tange aos crimes ambientais encontra-se pacífico o entendimento que há sim a possibilidade de que uma pessoa jurídica possa habitar o polo passivo de um processo criminal ambiental, neste sentido ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 146), vejamos:

[...] o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo.

Dentro do aspecto ambiental, o legislador, ao instituiu a Lei 9.605/98, e em seu artigo 3º, consolidou o interesse de que as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas penalmente pelos crimes ambientais cometidos em seu interesse, ou que tragam algum benefício para a entidade, além da sanção penal aplicada a própria pessoa física, ou seja, trata-se de concurso de pessoa, constante no artigo 29 do Código Penal Brasileiro, que, quando combinado com o § único do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, demonstram o interesse do legislador de punir tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, na medida de sua culpabilidade, devendo ambos serem responsabilizados sobre o mesmo fato de natureza penal.

No mesmo sentido educa Fernando Galvão (2003, p. 80), vejamos:

É possível, no entanto, que a organização e as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica sirvam para dissimular a verdadeira forma de atuação da pessoa física e, conseqüentemente, o ataque ao bem jurídico. Nesse caso, as atividades da pessoa jurídica apresentam mera aparência de licitude, sendo que a sua verdadeira forma de intervenção é ilícita.

Sendo assim, a responsabilização da pessoa jurídica não irá excluir a da pessoa física, tendo a possibilidade de uma mesma conduta criminosa tenha condenação tanto para a pessoa jurídica, quanto para seus sócios, administradores, dirigentes, enfim, aqueles que detêm poder decisivo e que colaboraram com o ato lesivo de alguma forma.

Para prevenção do aludido fator o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais traz a luz a ideia de que se há qualquer vantagem para a pessoa jurídica que gere benefício ou interesse, há assim a responsabilização desta, para que não se possa culpar somente a pessoa física, quando na verdade a vantagem foi no interesse da pessoa jurídica, assim educa Fernando Galvão (2003, p. 77), que “no direito penal, a responsabilidade pressupõe a satisfação dos requisitos do artigo 3º da lei de crimes

ambientais e, dentre eles há a necessidade de que o fato tenha sido praticado no interesse e benefício da pessoa jurídica.”.

Portanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica foi um avanço para dirimir as degradações cometidas pelas entidades, trazendo um forte e positivo aspecto de desestímulo nas decisões a serem tomadas pelas pessoas jurídicas.

### 3.1 Aspectos Constitucionais

Vale salientar que o momento em que fora promulgada a atual Constituição Federal, era de extremo interesse mundial a preservação do meio ambiente, o zelo pelos ecossistemas e biomas, especialmente a fauna e a flora. Em 1981 foi instaurada a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei 6.938/81, criando o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, demonstrando a preocupação do governo federal para com a qualidade de vida e à saúde humana de sua sociedade. Logo após, em 1985, aconteceu a Convenção de Viena, na Áustria, com o intuito de proteger a camada de ozônio, enfim, dentro de todo este aspecto de prevenção e proteção do meio ambiente, do seu equilíbrio, e claro, da sua essencial importância para a qualidade de vida, fora constituída a primeira carta magna brasileira que trazia aludidos interesses, constante no capítulo VI, especificamente no artigo 225, cujo conceito foi extremamente abrangente.

Mas foi no §3º do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 que foi prevista a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. Salienta-se que no §5º, do artigo 173 do mesmo diploma legal, já havia o declínio constitucional de responsabilização da pessoa jurídica, não somente dos representantes, mas também da própria instituição, prevendo a punição dos atos praticados contra a ordem financeira, econômica e contra a economia popular, ou seja, o interesse constitucional de alcançar a pessoa jurídica não estava atrelado somente ao panorama ambiental, de modo geral, o legislador já havia identificado que era arriscado permitir somente a responsabilização individual dos dirigentes das pessoas jurídicas, e decidiu aumentar o campo de aplicação penal, promovendo o alcance a própria entidade.

### 3.2 Aspectos da Lei 9.605/98

Dentro da perspectiva de proteção ao meio ambiente, fomentado pela Constituição Federal de 1988, como já foi explanado, foi instituída em 12 de fevereiro de 1998, a Lei 9.605, nomeada como a Lei de Crimes Ambientais. A responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista em seu artigo 3º, e prevê que se houve benefício, ou que o ato lesivo tenha interesse a pessoa jurídica, esta fica sujeita as punições, de acordo com sua culpabilidade. A respeito de interesse empresarial, ensina Fernando A. N. Galvão da Rocha (2003, p. 75), que “[...] deve-se entender por interesse da pessoa jurídica a vinculação subjetiva que a pessoa jurídica mantém com determinado objeto, de modo que suas atividades sejam direcionadas à obtenção do referido objeto. Tal objeto passa a ser parte integrante do planejamento institucional e pode ser material ou imaterial [...]”.

O artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais busca por uma responsabilização, independente de quem seja, por conta dos danos ocasionados por esta, trazendo a ideia de que o agente responsável dever ter punição, assim entende Luiz Regis Prado (2019, p. 173), vejamos:

Nota-se que a busca pela responsabilização criminal de “alguém”, seja pessoa física, seja jurídica, pelos danos ambientais causados, sobrepõe-se ao próprio raciocínio lógico, segundo o qual a identificação do agente responsável é relevante para esclarecer se os atos foram praticados no interesse ou benefício do ente coletivo. Na sequência, faz-se mister realizar sucinta digressão sobre a noção de responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme o dizer legal. Depreende-se do art. 3.º o seguinte: a) existência de infração penal; b) cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado; c) no interesse ou benefício da sua entidade. Desse modo, fica assentada, quanto à autoria, a necessidade de conduta punível – seja delito, seja contravenção – realizada por ato decisório de autor qualificado – representante legal ou contratual (v.g., presidente, diretor, gerente etc.) ou órgão colegiado (v.g., assembleia geral, diretoria, conselho de administração etc.) da pessoa jurídica, não sendo cingida a figura do empregado subalterno ou do preposto, sem nenhum poder de decisão.

Ao ser analisada a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, cabe ressaltar a questão da culpabilidade, cujo aspecto será a medição desta para a aplicação da pena imposta. Salienta-se ainda, que a regra da responsabilidade civil é objetiva, independente de culpa ou dolo, mas, no âmbito penal, a responsabilidade é subjetiva, devendo ser analisada as características da culpabilidade (imprudência, negligência ou imperícia).

A pessoa jurídica em si só, não tem vontade ou alguma forma de expressar isso, ou praticar o ato lesivo em si, dependendo totalmente da prática humana para a realização do fato tipificado como crime, ou seja, é imprescindível a análise da culpabilidade para poder ser aplicada a sanção punitiva tanto ao agente humano (dirigente, representante), quanto para a própria entidade.

Claro que o representante, em regra, não age de acordo com seus próprios interesses, isto está diretamente relacionado ao seu contrato/vínculo trabalhista, mas o escopo da presente Lei, é que tenha a maior abrangência possível nas práticas de crimes ambientais.

A análise da culpabilidade também interfere diretamente na aplicação da pena, sendo que na maioria dos crimes ambientais a pena privativa de liberdade máxima é de 04(quatro) anos, e, em regra, a condenação não atinge a pena máxima, a não ser em casos de reincidência.

As penas para pessoas jurídicas estão previstas nos artigos 21, 22 e 23 da Lei 9.605/98: (i) multa (que terá como beneficiário o Fundo Nacional do Meio Ambiente); (ii) restritiva de direitos (que visa diminuir os direitos inerentes ao faturamento, bem como proibir a contratação com o poder público) e (iii) prestação de serviços a comunidade (que tem como escopo o financiamento de projetos, programas e entidades ambientais, a recuperação de áreas degradadas e manutenção de espaços públicos).

No que tange a multa, ela é uma forma de aumentar o aspecto financeiro, isto é, não é uma forma de isentar a pessoa jurídica condenada das indenizações e reparações pelos danos causados ao meio ambiente, mas sim, uma punição pelo ato lesivo. Ou seja, mesmo depois de remediar todos os danos causados ao meio ambiente, o que gera muitos custos, ainda terá que adimplir a multa instituída como forma de punição.

#### **4 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A preservação do meio ambiente é um dever de todos, principalmente do Estado, preservá-lo é essencial para a manutenção e evolução da espécie humana. A qualidade do meio ambiente e de seus ecossistemas é de extrema relevância à saúde humana, isso é o que inúmeros estudiosos, pensadores e doutrinadores vem

trazendo no decorrer dos séculos, a prática de atos lesivos ao meio ambiente tem que ser controlada e fiscalizada com mais eficiência.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas tem como escopo também a preservação do meio ambiente, tentando cumprir com o objetivo principal de prevenir degradações e danos ambientais, trazendo o temor aqueles que cogitam a possibilidade de práticas aludidos atos lesivos, gerando uma consciência ecológica.

A utilização dos recursos naturais sem o devido cuidado e zelo poderá trazer prejuízos irremediáveis, de tal modo que não como serem recuperados, por isso é de extrema importância instituir uma consciência de prevenção, para que não haja condutas lesivas ao meio ambiente ao ponto de não ser possível a reparação.

E é neste sentido preventivo que o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas se torna importante para a preservação do meio ambiente, isto porque ao saber que existem inúmeras sanções penais para as entidades, isto gera uma consciência, mesmo que de forma temerária.

#### 4.1 Aplicação do Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção foi adotado pela Constituição Federal de 1988, a qual instituiu o artigo 225, que prevê o dever do ente público e de toda coletividade de proteger e preservar o meio ambiente, tanto para a presente geração como para as futuras. A prevenção é instaurada como uma consciência ecológica, onde a sociedade recebe uma educação voltada a preservação do meio ambiente.

O princípio da prevenção está intrinsecamente instituído nas matérias lecionadas em escolas, faculdades e universidades, isto porque é uma política de educação ambiental que trará uma consciência de que prevenir o dano é melhor do que ter que repará-lo. Isto nos casos em que é possível a reparação, ou há como recuperar uma espécie extinta? A área atingida pelo desastre de Chernobyl?

O combate de forma preventiva ao dano ambiental ainda não é uma realidade eficiente, ainda existem inúmeras entidades que não respeitam aludida consciência, e por isso é importante responsabilizá-las na esfera penal, não só com o intuito de reparar o que fora danificado, mas também de oprimir e punir a degradação efetuada ao meio ambiente, para que, desta forma, imprima a consciência preventiva e tire a ideia de que utilizar dos recursos naturais sem a

devida precaução é lucrativo, pois não como medir os danos e prejuízos das práticas irregulares.

Neste sentido entende Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 119), vejamos:

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente.

A tutela jurisdicional do Poder Público também tem suas funções preventivas, na esfera administrativa por exemplo, tem as licenças ambientais (licenças prévias, licenças de instalação e licenças de operação), que controlam o destarte das atividades que tenham como cunho a utilização dos recursos naturais.

Citam-se, para melhor compreensão dois exemplos que foram extremamente prejudiciais, onde pessoas jurídicas utilizaram de forma descuidada os recursos do meio ambiente e ocasionaram prejuízos imensuráveis, o primeiro, uma tragédia para a humanidade, o segundo uma catástrofe para a sociedade local, aquele trata-se da manipulação descuidada de material radioativo que ocasionou o acidente nuclear de Chernobyl, Fiorillo (2011), o segundo, a utilização negligente dos recursos naturais do meio ambiente, que acarretaram o rompimento da barragem em Mariana, estado do Espírito Santo. Aludidos exemplos geraram uma perda incalculável da qualidade do ecossistema e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico e ambiental, haja vista o dano incalculável à saúde humana.

É importante ressaltar ainda, que a prática desregulada das pessoas jurídicas que agridem o meio ambiente e geram pequenas conseqüências que afetam os ecossistemas de forma direta, como por exemplo: a poluição descontrolada e o deposito dos produtos poluentes em locais inapropriados, a poluição sonora nos centros urbanos, o desmatamento sem o respectivo plano de manejo, a caça e pesca em períodos proibidos, entre outros. Aludidas atitudes irregulares, mesmo que em menor escala, afetam diretamente o ecossistema natural da região que fora realizado a prática lesiva, e assim trazem pequenas conseqüências que acarretam o desequilíbrio ecológico e social, e isso pode ser irremediável em um futuro próximo, portanto trata-se de matéria constitucional, haja

vista que fere diretamente o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Para que se torne efetiva a preservação do meio ambiente para a sociedade atual e as futuras gerações, é válida a responsabilização penal das pessoas jurídicas com o intuito de gerar uma consciência de preservação.

## 5 CONCLUSÃO

Após examinados todos as peculiaridades deste tema tão relevante para a qualidade de vida, saúde e principalmente para a manutenção da espécie humana presente e futura, é de extrema importância que as pessoas jurídicas que cometem atos lesivos ao meio ambiente sejam punidas, de forma até mais rigorosa do que a prevista em Lei, isto porque não se trata de prejuízo ao ente individual, mas sim de toda coletividade.

A presente responsabilização criminal deve ser imposta e aplicada com mais eficiência pelo ente estatal, para que sirva como exemplo aos demais, e ainda para gerar um temor, uma consciência de que se os rumos decididos pelas entidades prejudicarem o meio ambiente, estes atos serão severamente punidos, além da própria reparação em si.

Ademais, salienta-se ainda que a responsabilidade penal da pessoa jurídica inibi as armadilhas criadas pelos sócios que não possuem poder de decisão, ou seja, se não fosse a referida responsabilização, os demais sócios, que não possuem aludido poder de decisão, podem criar situações que tragam benefício para a empresa, e assim ainda punir aquele que determinou as ações que geraram degradação ambiental.

Sendo assim, o presente tema é essencial e traz a ideia de moralidade, de respeito ao meio ambiente, de consciência preventiva e ainda de preservação, impondo o interesse do Estado em garantir à saúde humana, a qualidade de vida da presente e das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 29 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em 14 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 14 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em 14 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamente os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 14 de novembro de 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 12. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental.** 5. ed. rev., ampl., e atual. – Salvador : JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Isabella Jorge Faria, GOMES, Luciana Lloyd Garzon. **Direito Ambiental.** – Londrina : Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático.** 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21. ed. rev., ampl., e atual. – São Paulo : Malheiros Editores Ltda, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**; Volume Único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – São Paulo : Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – V. I / Atual.** Maria Celina Bodin de Moraes – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2017.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – 2ª ed.** - Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

ARAÚJO, João Marcello Júnior. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

Shecaira, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica -** Rio de Janeiro : Elsevier, 2011.

Prado, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998) – 7. Ed.** - Rio de Janeiro : Forense, 2019.